



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**CURSO DE DIREITO**

**CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES**

**A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À PREVENÇÃO E  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
MULHER DURANTE A PANDEMIA NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**BARRA DOS GARÇAS-MT**

**2022**

**CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES**

**A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À PREVENÇÃO E  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
MULHER DURANTE A PANDEMIA NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Adam Luiz Claudino de Brito.

**BARRA DOS GARÇAS-MT  
2022**

**CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES**

**A UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À PREVENÇÃO E  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
MULHER DURANTE A PANDEMIA NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal do Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

\_\_\_\_\_ em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Professor Doutor Adam Luiz Claudino de Brito

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## RESUMO

A presente pesquisa tem o intuito de refletir sobre a utilização dos instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra mulher durante o isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19, no estado de Mato Grosso. O tema é extremamente relevante, tendo em vista que as mulheres estão cada vez mais se tornando vítimas da violência doméstica no Brasil, mesmo após a criação de uma legislação específica para sua proteção. Para o desenvolvimento da presente monografia o método de abordagem escolhido é o dedutivo, adotando também a pesquisa bibliográfica, como procedimento a pesquisa documental e abordagem quantitativa, empregando a coleta de dados secundários levantados por entidades nacionais de pesquisa a respeito do tema. A Lei 11.340/06 é um recurso para atender o compromisso constitucional de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No entanto, observou-se a ineficácia dessa proteção, devido à falta de fiscalização do cumprimento das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Situação que foi agravada pelo isolamento social, recomendação feita pela Organização Mundial da Saúde com o intuito de combater a pandemia da Covid-19. Durante o confinamento as vítimas de violência doméstica passaram a conviver com seus agressores 24 horas por dia. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento da violência, foi a diminuição das denúncias, pois devido ao isolamento muitas mulheres não conseguiam sair de casa para fazê-la ou tinham medo de realizá-la devido à presença constante do parceiro. Nesse cenário, surge a figura dos instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os instrumentos teriam o papel de fornecer meios e formas alternativas que possam complementar e auxiliar a rede de enfrentamento a violência doméstica contra mulher. Concluiu-se que os registros dos crimes de violência de gênero no Mato Grosso diminuíram desde o início da pandemia, o que demonstra um aumento da subnotificação neste período. Essa situação levou à implementação dos instrumentos de apoio como a plataforma “SOS Mulher MT”, a “Central de Atendimento à Mulher”, a “Campanha Sinal Vermelho”, entre outras. Após a disponibilização de muitos desses recursos, houve uma retomada nos registros dos crimes de violência de gênero e a relativa diminuição nos crimes de feminicídio. Essa recuperação dos registros em 2021, pode ser fruto da contribuição dos instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica, tanto quanto ao estímulo e incentivo à denúncia por meio de campanhas e palestras, quanto ao fornecimento de alternativas aos meios tradicionais de denúncia.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar; Isolamento Social; Pandemia.

## ABSTRACT

The present research aims to reflect on the performance of instruments to support the prevention and fight against domestic and family violence against women during the social isolation imposed by the Covid-19 pandemic, in the state of Mato Grosso. The topic is extremely relevant, given that women are increasingly becoming victims of domestic violence in Brazil, even after the creation of specific legislation for their protection. For the development of this monograph, the method of approach chosen is the deductive one, also adopting the bibliographic research, as a procedure the documental research and quantitative approach, employing the collection of secondary data collected by national research entities on the subject. Law 11,340/06 is a resource to meet the constitutional commitment to ensure assistance to the family, creating mechanisms to curb violence within their relationships. However, the ineffectiveness of this protection was observed, due to the lack of inspection of compliance with assistance and protection measures for women in situations of violence. A situation that was aggravated by social isolation, a recommendation made by the who in order to combat the Covid-19. During confinement, victims of domestic violence began to live with their aggressors 24 hours a day. One of the direct consequences of this situation, in addition to the increase in violence, was the decrease in complaints, due to isolation, many women were unable to leave the house to do it or were afraid to do it due to the constant presence of their partner. In this scenario, the figure of instruments to support the prevention and fight against domestic and family violence against women emerges. The instruments would have the role of providing alternative means and forms that can complement and assist the network to combat domestic violence against women. It was concluded that the records of crimes of gender violence in Mato Grosso have decreased since the beginning of the pandemic, which demonstrates an increase in underreporting in this period. Thus, it led to the implementation of support instruments such as the "SOS Mulher MT" platform, the "Women Assistance Center", the "Red Signal Campaign", among others. After the availability of many of these resources, there was a resumption in the records of crimes of gender violence and a relative decrease in crimes of femicide. This recovery of records in 2021 may be the result of the contribution of instruments to prevent and combat domestic violence, both encouraging reporting through campaigns and lectures, as well as providing alternatives to traditional means of reporting.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Domestic and Family Violence; Social isolation; Pandemic.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. PANORAMA GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>8</b>
1.1. Aspectos histórico-conceituais .....	8
1.2. Panorama do regime jurídico.....	14
<b>2. MECANISMOS/MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	<b>23</b>
2.1. Tipos de violência.....	23
2.2. Medidas protetivas de urgência .....	26
2.3. Instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.....	32
2.3.1 Central de Atendimento à Mulher .....	33
2.3.2 SOS Mulher MT .....	34
2.3.3 Tornozeleira Eletrônica.....	35
2.3.4 Campanha Sinal Vermelho .....	35
2.3.5 Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher .....	36
2.3.6 Redes de enfrentamento à violência doméstica.....	37
2.3.7. Patrulha Maria da Penha.....	38
2.3.8 Agosto Lilás .....	38
2.3.9. Instituto Maria da Penha .....	39
<b>3. A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE APOIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE MATO GROSSO: avanços, limites e desafios</b> .....	<b>41</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Vítimas da cultura enraizada de violência e discriminação de gênero no país, cada vez mais mulheres vivenciam a transformação do próprio lar, geralmente entendido como lugar de refúgio, proteção e repouso, em um cenário de sofrimento e injustiça. A Lei 11.340/2006, criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, é um marco histórico para o Brasil, pois introduziu mecanismos de proteção contra as diversas formas de violência e estabeleceu medidas de apoio àquelas que se encontram em situação de violência.

A problemática do trabalho está na ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que, apesar de sua grande relevância, ainda demonstra o crescimento dos casos de violência, com números assustadores. Com a pandemia do coronavírus, várias restrições foram implementadas pelas autoridades competentes, sendo o isolamento social uma das medidas adotadas para tentar diminuir o número de contaminação entre as pessoas.

O início das medidas de distanciamento social implicou no convívio ininterrupto de muitas mulheres com seus agressores, que passaram a vigiá-las e restringir seu contato com familiares e amigos, o que prejudica o acesso da vítima a serviços de apoio social e institucional e, conseqüentemente, dificulta a realização da denúncia em segurança.

No primeiro capítulo será feita uma análise do panorama geral da violência doméstica e familiar no ordenamento brasileiro, abordando inicialmente aspectos históricos da violência de gênero, desde o fundamento cultural que decorre da desigualdade no exercício do poder, gerando uma relação de dominante e dominada. Em seguida, serão explorados os avanços do regime jurídico do Brasil a respeito da proteção dos direitos da mulher em situação de violência, demonstrando a luta por seus direitos ao longo dos anos e com destaque a criação da Lei 11.340/06.

No segundo capítulo serão abordados os mecanismos e as medidas de proteção à violência no âmbito doméstico e familiar, traçando uma linha de exposição dos tipos de violência e das medidas protetivas de urgência. Por fim, a exposição dos instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que receberam grande visibilidade durante isolamento

social vista o aprofundamento das vulnerabilidades da mulher nesse período, como a “Central de Atendimento à Mulher”, a plataforma “SOS Mulher MT”, a “Campanha Sinal Vermelho”, etc.

O terceiro capítulo analisará as causas do crescimento da violência doméstica em tempos de pandemia e a utilização dos instrumentos de apoio no combate à violência doméstica, a fim de traçar seus avanços, limites e desafios no Estado de Mato Grosso. A análise será feita a partir da exploração de dados disponibilizados pelos órgãos de segurança pública como o “Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, a “Secretaria Estadual de Segurança Pública”, a “Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”, a “Polícia Civil” e “Polícia Militar”, ONGs, etc.

Para o desenvolvimento da presente monografia o método de abordagem escolhido é o dedutivo, será adotada também a pesquisa bibliográfica, que tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre o tema, como procedimento a pesquisa documental e abordagem escolhida é a quantitativa, empregando a coleta de dados secundários levantados por entidades nacionais de pesquisa a respeito do tema. Com a realização do estudo, espera-se demonstrar a potencialidade dos instrumentos de apoio como medida de enfrentamento à violência contra a mulher, que apesar de contaminar as famílias brasileiras de maneira tão violenta e mortal quanto a COVID-19, não parece atrair a mesma atenção popular.

# 1. PANORAMA GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## 1.1. Aspectos histórico-conceituais

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é uma problemática meramente atual do cenário social brasileiro. Sua origem se manifesta em raízes socioculturais intrínsecas à formação do instituto chamado família.

É impossível a identificar o exato do momento em que a mulher se encontrou em uma posição de inferioridade, no entanto, segundo Marques (2017, p. 10), as mulheres foram discriminadas, desprezadas e objetivadas desde que foi explorada a existência do Homem no mundo e mesmo assim, a violência por elas sofrida no âmbito doméstico, no passado e no presente, nunca teve a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do Judiciário.

Mesmo não sendo possível identificar exatamente o tempo ou as causas, a ideia principal é a de que foi concedido ao homem na sociedade ocidental, o espaço público, e à mulher, o ambiente privado.

A violência doméstica e familiar contra a mulher faz parte de um ciclo de violência legitimado pela sociedade que ainda cultiva valores que incentivam essa violência. Segundo Dias (2021, p. 21), o fundamento cultural deriva da desigualdade no exercício de poder, que concebe a relação entre dominante e dominado.

Baseado na estratégia de naturalização de fenômenos socialmente inaceitáveis a fim de tornar invisível a violência conjugal, os atos de violência são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informais, posturas que oportunamente são corroboradas pelo Estado. “O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico.” (KATO, 2008).

A desigualdade sociocultural é um dos motivos da discriminação feminina e se deve principalmente à dominação masculina, que se julgam superiores e mais fortes. Apesar da consolidação dos direitos humanos, socialmente “o homem ainda é considerado proprietário do corpo de da vontade da mulher e dos filhos” (DIAS, 2021. p. 22).

Desde o nascimento, o homem é estimulado a ser forte, a não chorar e a não levar desaforo para casa, a afetividade e a sensibilidade são expressões que não se

enquadram nessa imagem. Foi essa falsa percepção de poder que lhe garantiu o direito de supostamente exercer sua força e superioridade física sobre todos os membros de sua família.

Por outro lado, vendem à mulher a ideia de que se deve ser pura, recatada e do lar. Que é frágil e necessita de proteção. Segundo Dias (2004, p. 33):

Essa duplicidade ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno, reprodutor. Tal distinção estereotipada está associada aos papéis ideais do homem e da mulher: ele provendo a família, e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Instituídos diferentes padrões de comportamento, ao macho é outorgado um papel paternalista a exigir uma postura de obediência da fêmea. Assim, ao autoritarismo de um corresponde a submissão do outro.

Uma sociedade patriarcal é uma sociedade que defende o privilégio masculino, entendido como uma vantagem inata concedida aos homens e negada às mulheres. Segundo Walby (1990, p. 16) o patriarcado se configura em um "sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres" (apud AZEVEDO, 2016, p. 5).

“Durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos” (DIAS, 2021, p. 22). Os padrões de comportamento instituídos de modo tão definitivo levaram à geração de um verdadeiro código de honra, de forma que, foi outorgado ao homem um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão à mulher.

De acordo com Dias (2021, p. 23), a descoberta de métodos contraceptivos, bem como as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista levaram a redefinição do modelo ideal de família. Quando passou a integrar o mercado de trabalho, também passou a ser provedora do lar, impondo ao homem a obrigação de assumir responsabilidades domésticas e o cuidado de seus filhos. Essa mudança acabou levando ao afastamento do parâmetro preestabelecido.

Giddens (1996, p. 270) defende que a dita guerra travada pelos homens contra as mulheres é uma reação à dissolução parcial dos sistemas patriarcais tradicionais e não uma expressão desses sistemas. Nesse contexto é que surge a violência, vista como forma de compensar possíveis falhas na realização ideal dos papéis de gênero.

Como discorreu Caro (2008, p. 28),

A violência de gênero contra a mulher pode ser conceituada como a violência fundada numa suposta superioridade de um sexo biológico sobre outro ou como uma expressão de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, resultante de um processo histórico, sustentado num rígido modelo de relações de dominação. Essa modalidade de violência de gênero, que se produz dentro de um marco intrafamiliar, só pode ser compreendida por meio de diversos fatores que incidem sobre ela, formando “uma rede de interações recíprocas que se atam e se reforçam mutuamente”. Não se pode falar em maus-tratos ou em violência de gênero sem falar em desigualdade de poder, e esse desequilíbrio de poder tem a sua base na “instauração do domínio do homem sobre a mulher, permitida por uma estrutura social que sustenta e protege tal implantação” (apud GONÇALVES, 2016, p. 41).

A grande maioria das relações familiares se originam em virtude de um elo de afeto. Surgem a partir do enlaçamento amoroso. Já que é pelo afeto que os casais costumam se formar, qual seria então a explicação para os altos índices de violência doméstica? Como as relações iniciadas pelo afeto migram para a violência? Por que as mulheres sofrem em silêncio?

Antes mesmo da relação tornar-se imprópria, costumam aparecer indicativos de cuidados. O ciúme em excesso, apego demasiadamente rápido, distanciamento de pessoas próximas como a família e amigos, controle e culpabilização da mulher, bem como a minimização dos abusos, são sinais de que a relação pode tornar-se abusiva.

Assim, de forma perversa, se manifesta o **ciclo da violência**. Relações que inicialmente eram sedutoras, em determinado momento começam demonstrar, por parte do agressor, comportamentos abusivos que sempre estarão acompanhados por justificativas para tais atitudes.

As “micro violências”, tais como insultos e intimidações, começam a fazer parte do dia a dia da mulher, fazendo com que ela se acostume com a situação e acredite ser normal no relacionamento. De acordo com Gonçalves (2016, p. 41), esse ciclo de violência interna desestabiliza a mulher de tal forma que a deixa confusa, perdendo toda a confiança em si mesma e diminuindo drasticamente sua autoestima.

Depois que esse ciclo de violência é iniciado, dificilmente tem fim. A vítima costuma encontrar razões e justificativas para o comportamento do parceiro,

acreditando ser uma fase passageira, já que ele se encontra numa situação de estresse, excesso de trabalho ou dificuldade financeira.

Para amenizar tais momentos e discussões, ela busca agradar e ser compreensiva com o parceiro, acatando suas vontades e fazendo apenas coisas que ele gosta, afastando-se dos amigos e passando a viver de maneira que não o desagrade em hipótese alguma, confiando que isso ajudará a colocar um fim neste período conturbado. A vítima, para evitar problemas submete-se à vontade do agressor, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se insegura e totalmente dependente (DIAS, 2021, p. 25).

Conforme Marques (2017, p. 23), a partir desse momento, fica nítido que a vítima se tornou um alvo fácil para o agressor. Com o intuito de evitar um possível fracasso com o retorno do momento de fúria do companheiro, ela se anula desistindo de suas vontades, de suas realizações e objetivos pessoais.

A vítima passa a questionar-se o que pode ter feito de errado para justificar o comportamento agressivo, se foi sua maneira de vestir-se ou de portar-se, mas não chega à conclusão nenhuma, tampouco consegue enxergar que inexistente motivo específico para tais atitudes, que na realidade não existe um motivo para o agressor, apenas uma satisfação que não passa de um desejo próprio de dominação e de controle sobre ela (DIAS, 2021, p. 25).

“O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo” (DIAS, 2021, p. 25). O agressor objetiva submeter sua companheira a sua vontade e, assim, busca destruir sua autoestima. Receber constantemente críticas, reclamações ou insultos fará com que a mulher questione a autenticidade de seus atos, bem como se questione sobre o que ela é ou não capaz de fazer - inclusive cuidar dos filhos, de casa ou até de si mesma – aumentando os sentimentos de insegurança, medo e tristeza.

Para dominá-la, procura a isolar do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, a ridiculariza perante os amigos. Muitas vezes, a impede de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de sozinho manter a família. Com isso, a mulher se distancia das pessoas junto às quais teria como buscar apoio. Perde a possibilidade de contato com quem poderia incentivá-la a romper a escalada da violência (DIAS, 2021, p. 26).

Nesse cenário violento, o homem costuma culpar a mulher. Justifica seus ataques de fúria no comportamento dela, afinal, era ela quem iniciava os conflitos ao

desobedecer às suas ordens, não cuidar da casa e dos filhos, não querer praticar o ato sexual quando ele queria, entre outros atos que fogem ao seu controle. Diante dessas justificativas, ela reconhece a culpa e, mesmo essa sendo inexistente, o perdoa.

Depois de um episódio de violência, frequentemente vem o arrependimento, pedidos de desculpa, choro, presentes, promessas e etc. Ele coloca a culpa numa crise de ciúmes já que a ama demais ou na insegurança que sente pelo medo de perdê-la e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela se sente protegida, amada, querida e acredita que ele vai mudar. Até que aconteça novamente, exatamente do mesmo jeito, formando um ciclo ascendente que não tem mais limite.

A ideia sacralizada da família e da inviolabilidade do lar sempre foi considerado um argumento para frustrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes.

Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, a agressividade é exacerbada. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência se multiplicam (DIAS, 2021, p. 26).

A mulher é desestimulada a abandonar o relacionamento violento ou abusivo, quer por razões pessoais ou familiares, quer por razões econômicas ou religiosas. Assim, a violência doméstica se transforma em um círculo vicioso terrível e triste onde a agressão acontece, o parceiro culpa a vítima, depois se arrepende, melhora, mas ataca novamente.

Segundo Dias (2021, p. 28), a grande dificuldade das mulheres em denunciar a violência da qual foram vítimas decorre da dependência emocional, muito mais do que da financeira, que têm como relação ao agressor. É a chamada síndrome de Estocolmo, em que, nas situações de abuso abusivas, qualquer gesto positivo do causador da dor e do medo gera um sentimento de gratidão, um vínculo de cumplicidade.

Segundo Dias (2021, p. 28), no âmbito das relações domésticas este sentimento recebe o nome de síndrome da mulher agredida. A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar.

De forma que as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos. Uma situação de constante perigo gerada pelo indivíduo que possui não apenas vínculo familiar, mas principalmente, um vínculo afetivo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher definiu a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Conforme discorre Welter (2007, p. 162), diferentemente do senso comum, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é unicamente aquela praticada pelo cônjuge ou companheiro, mas por todo aquele que se encontra na família, ou seja, o ser humano, parente ou não, que convive com a vítima mulher no rancho familiar.

Condição de possibilidade à compreensão de um texto penal familiar é conhecer a tradição histórica, em que, no contexto da família, é marcada por discriminação, hierarquia, intolerância, tirania e opressão. Mediante o círculo hermenêutico, a fusão de horizontes, os preconceitos puros e impuros e a tradição (WELTER, 2007, p. 162).

Por força da sólida jurisprudência, a Constituição da República alargou o conceito de família. Afastou-se o modelo convencional da família constituída pelos “sagrados” laços do matrimônio, para enlaçar uma multiplicidade de conformações familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, família formada por pessoas do mesmo sexo, etc. (DIAS, p. 66).

Segundo Dias (2021, p. 66), a visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar, por envolverem mais sentimento do que vontade. A definição de família como relação de afeto

corresponde ao atual conceito de família, que há muito foi cunhado pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM) e que encontra eco na doutrina e nos tribunais.

A Lei Maria da Penha em seu art. 5º, III cede proteção à violência perpetrada em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Diante desta nova realidade, não importa o período do relacionamento e nem o tempo decorrente do seu rompimento. Basta a comprovação de que a ação decorreu da relação de afeto.

Diante da nova definição, houve resistência em reconhecer que a relação de namoro se enquadra nas definições apresentadas. Como forma de esclarecer os limites, passou a ser admitida a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em qualquer relação íntima de afeto, por mais fugaz ou passageiro que tenha sido o relacionamento. Restou reconhecido então que não é necessária a coabitação para configurar uma relação de natureza doméstica.

Neste ponto a evolução gradual dos conceitos ligados a violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico fica evidente, assim como as tentativas de resguardar cada vez mais integridade física e psicológica da mulher na sociedade brasileira.

## **1.2. Panorama do regime jurídico**

O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, enfatiza claramente a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito das relações familiares. Da mesma forma, impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência em suas relações.

No entanto, ao prever o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo de maneira sumária por juizados especiais, mediante procedimento oral e sumaríssimo, admitindo a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras, omitiu-se de excluir a violência doméstica.

Também não fez qualquer ressalva a Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, editada para dar cumprimento à ordem constitucional. De forma que a

violência entrou nas trincheiras dos delitos menores, em que há a possibilidade de impor sanções antes mesmo do oferecimento da denúncia, sem discussão judicial.

Os delitos de menor lesividade são considerados os crimes cuja pena prevista é de até dois anos, conforme previsão do art. 61, Lei 9.099/95. A grande maioria dos delitos cometidos contra as mulheres como a lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia, se enquadram nessa categoria. Assim, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como a dignidade da mulher, foram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais. Um grave retrocesso no combate à violência doméstica.

Segundo Dias (2021, p. 30), na ânsia de agilizar, o legislador esqueceu que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre o agressor e a vítima. Esse desequilíbrio ocorre no contexto das relações familiares, uma vez que, na grande maioria, a violência é perpetrada pelo marido, companheiro ou pai.

A desproporção, quer física, quer de valoração social, que ainda existe entre o homem e a mulher não pode ser desconsiderada. Assim, nas relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher nunca poderia ser qualificada como de pequeno potencial ofensivo.

Desta forma, é evidente a falta de percepção do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. É nítido o descaso de se exigir a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher que é a prática delitiva mais recorrente no ambiente doméstico.

As mulheres eram submetidas a um tratamento totalmente inadequado quando se dirigiam à delegacia de polícia em busca de ajuda. Ouvida no balcão, na presença de quem estivesse presente, muitas vezes sendo ridicularizada e até questionada sobre o que havia feito para provocar a reação do agressor. A vítima era culpabilizada pela violência, passando por um processo de revitimização.

Para atender a essa realidade é que foram criadas as Delegacias da mulher. Foi implantada pela primeira vez em São Paulo, em 1985. O atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, encoraja as vítimas a relatar os abusos sofridos, muitas vezes durante anos.

No entanto, a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, passaram a somente lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Conseqüentemente, eliminou a função intimidatória de caráter pedagógico que é o fato de os agressores serem chamados perante a autoridade policial.

Nos Juizados Especiais, a audiência preliminar, em média, era designada para meses depois, período durante o qual o agressor ameaçava ou cortejava a vítima para ela “retirar a queixa”. A audiência de conciliação, mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar.

No entanto, esta manifestação era feita na presença do agressor, o que constrangia a vítima. Assim ocorria o arquivamento de 70% dos processos. Mesmo quando feita a representação, o Ministério Público podia, sem a participação da ofendida, transacionar com o pagamento de cestas básicas. Aceita a proposta, não enseja reincidência, não constava da certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis.

De um modo geral, ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Conforme cita Maria Berenice (2021, p. 32) “era barato bater na mulher”. Como não era a vítima a beneficiária das cestas básicas, esta acabava sendo prejudicada.

A Lei 10.455/2002 deu nova redação ao parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/1995, criando medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica.

Já a Lei 10.886/2004, acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção, no art. 129, §9º do Código Penal. Alterado posteriormente pela Lei Maria da Penha para três meses a três anos de detenção.

No entanto, a violência doméstica continuou acumulando estatísticas desastrosas. O procedimento continuou a tramitar no Juizado Especial Criminal, passivo à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Como crime de menor potencial ofensivo, dispensável o flagrante se o autor se comprometesse a

comparecer em juízo. Além disso, era possível a transação penal, a concessão de *sursis* processual, a aplicação das penas restritivas de direitos, e até mesmo a dependência da representação da vítima.

Apesar de expressivos os números da violência intrafamiliar doméstica, não havia explicação para o baixo índice de condenações. De acordo com Maria Berenice (2021, p. 33), as absolvições, sistematicamente levadas a efeito para garantir a harmonia familiar, acabavam tendo o efeito contrário: consagravam a impunidade e condenavam a violência doméstica à invisibilidade.

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo. A denominação tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista, vítima de violência doméstica.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (IMP, 2021), no ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, ela ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis, além de traumas psicológicos.

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, após duas cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante.

Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que

isso pudesse configurar abandono de lar; assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas.

A próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido contra ela, foi por parte do Poder Judiciário: O primeiro julgamento aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

Mesmo fragilizada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, e foi nesse momento em que escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar* (publicado em 1994 e reeditado em 2010) com o relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antonio.

O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciado diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores.

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas, feministas e juristas com especialidade no tema, para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

Proclama a Constituição da República (art. 226): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. E promete (art. 226, §8º): O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Maria da Penha veio atender esse compromisso constitucional. No entanto, chama a atenção o fato de, na sua ementa, fazer menção não só à norma constitucional, mas também à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Segundo Dias (2021, p. 43), esse tipo de referência é pouco usual, mas lá está porque a Lei Maria da Penha foi editada para atender às diversas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, ao Estado brasileiro, responsabilizando-o por negligência,

omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

O processo de internacionalização dos direitos humanos contribuiu para a universalidade e indivisibilidade da noção desses direitos, registrados em tratados, conferências, convenções, declarações e decisões das cortes internacionais e, desse modo, teceu a atual ideia de uma cidadania universal. Merece destaque o papel político desempenhado pelo movimento de mulheres, tanto no plano externo como no plano interno, em todo o processo histórico de construção dos direitos humanos da mulher.

A Conferência e as convenções internacionais como Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena (1993); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), foram fundamentais para a internacionalização dos direitos humanos da mulher, bem como, para elaboração da Lei Maria da Penha.

Embora a Lei Maria da Penha constitua um avanço histórico-jurídico e sócio-político na concretização da internacionalização dos direitos humanos da mulher no plano interno, a efetividade desses direitos em sua totalidade, ainda demanda instrumentos/mecanismos jurídicos e legais com aplicabilidade direta que permitam à mulher garantir a sua dignidade humana, bem como, a conscientização/envolvimento da sociedade brasileira para mudança da mentalidade e de comportamentos discriminatórios contra a mulher.

No âmbito nacional, quando da apresentação do projeto de lei, a Deputada Jandira Feghali trouxe dados alarmantes, nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90% dos casos e eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados.

A cada 100 brasileiras assassinadas, 70 são vítimas de suas relações domésticas, o que caracteriza que as mulheres perdem suas vidas no 'espaço privado', diferentemente dos homens. Apesar de tudo isso, o Brasil ainda não dispunha de legislação específica, diferindo do arcabouço legal de países da Europa e outros dezessete países da América Latina. (FEDHALI, 2007, p. 91).

Os avanços da nova lei foram extremamente significativos. Como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, explícito no art. 14 da Lei Maria da Penha. Foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito. O pedido de concessão de medida protetiva pôde ser requerido pela vítima pessoalmente, art. 19 da LMP.

Tanto na fase policial como em juízo, ela deveria estar sempre acompanhada pelo advogado, garantido também acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita, artigos 27 e 28 respectivamente. Não pode a mulher ser responsável pela entrega da notificação ou da intimação ao agressor, conforme art. 21, parágrafo único, LMP.

A vítima deve ser pessoalmente cientificada dos atos processuais relativos ao agressor, principalmente quanto ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público (art. 21 da LMP).

O juiz deve encaminhar a mulher e os filhos a um abrigo seguro, garantindo a manutenção do vínculo de emprego, art. 9º, §2º, LMP. Além da possibilidade de determinação do afastamento do agressor do lar, impedir que se aproxime da casa, fixar alimentos e vedar o seu contato com a família (art. 22 da LMP). Pode adotar medidas que façam cessar a violência, de ofício. E conforme o art. 17, é proibida a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica.

Em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal é permitida a prisão preventiva do ofensor, sem necessidade de prévia vista do Ministério Público. A fim de assegurar a integridade física ou psicológica da ofendida, a prisão cautelar do agressor é possível independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva.

Já no artigo 45 da LMP, em caso de sentença penal condenatória o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Segundo Maria Berenice (2021, p. 35), talvez essa seja a medida mais eficaz para promover a mudança de comportamento de quem, muitas vezes, não compreendem a natureza criminosa de seu comportamento.

Nada impede que a frequência a estes programas seja determinada, de imediato, como medida protetiva que obriga o agressor, ainda que não expresso no rol legal. O artigo 22 da LMP autoriza a sua aplicação “entre outras”. No entanto, para o cumprimento desta determinação judicial é necessário que esses espaços de reeducação e recuperação sejam implementados realmente.

De forma que, a única resposta ao preocupante problema da violência doméstica é garantir a efetividade da Lei 11.340/2006. Considerando que mesmo com todas as medidas citadas os índices da violência contra a mulher continuam a subir, inclusive com comprovada subnotificação.

## **2. MECANISMOS/MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

### **2.1. Tipos de violência**

A violência doméstica e familiar atinge um grande número de mulheres e pode se manifestar de diversas formas, gerando sequelas, sejam elas psicológicas, físicas ou emocionais. O tormento dessas vítimas frequentemente é silencioso. Estas formas de violência não ocorrem isoladamente, mas em uma sucessão de períodos de sofrimento extremo, em que o homicídio é o ponto mais crítico e perverso.

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência. Sendo elas, física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esse tipo de divisão se faz essencial quando, de certa forma, desmistifica que a violência não é apenas física, mas acontece de outras formas, além de não acontecer isoladamente. Cada uma delas constitui uma violação dos direitos humanos e deve ser denunciada.

A forma de violência que costuma ser mais fácil de identificar é a violência física, por deixar vestígios como hematomas e marcas, facilitando o reconhecimento por outras pessoas. Caracteriza-se a violência física contra mulher pelo uso da força por um agressor que fere a vítima de diversas formas ou mesmo pelo uso de armas ou outros objetos. A violência física é definida no artigo 7º da Lei 11.340/06 “como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher” (BRASIL, 2006).

Lima (2016, p. 911) define violência física como:

[...] o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas.

Salienta-se que, mesmo quando a agressão física não deixa lesões evidentes, a simples utilização da força agredindo a integridade, o corpo ou a saúde da mulher constitui violência física. Quando não existem sinais aparentes da agressão, a palavra da vítima tem especial relevância, mas é necessário que outros elementos probatórios sejam carreados, como o histórico do vínculo entre o agressor e agredida (DIAS, 2021, p. 91).

A violência psicológica é a mais frequente e talvez seja a menos denunciada (DIAS, 2021, p. 93). Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

As vítimas vivenciam essa violência em silêncio, se destruindo por dentro, com sentimentos de dor e culpa. Muitas vezes não se dão conta de que o abuso verbal, a manipulação de comportamentos, as ameaças, as tensões constituem violência psicológica. Lima (2016, p. 912), quanto à violência psicológica:

Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua auto-estima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento.

O chamado *gaslighting* é uma forma de abuso psicológico, praticada quando o parceiro distorce, omite ou simplesmente fabrica fatos com a intenção de fazer a vítima duvidar de seus sentimentos, sua memória, consciência e sanidade, o que dá poder ao abusador. Segundo Dias (2021, p. 96), quando as vítimas perdem a capacidade de confiar em suas próprias percepções, passa a ser muito mais provável que elas permaneçam no relacionamento abusivo.

Da mesma forma o *revenge porn* (pornografia de vingança), em que há a divulgação em redes sociais ou outras mídias de fotos, vídeos ou conversas íntimas obtidas em face de vínculo de natureza afetiva entre o par, é violência psicológica, no âmbito da Lei Maria da Penha, por tratar-se de violação da intimidade.

A violência sexual abrange uma variedade de situações e condições, em que é o ato de obrigar a mulher a manter relações físicas, sexuais ou verbais, ou a se envolver em outras relações sexuais por meio do uso da força, intimidação, ameaça, chantagem, suborno, manipulação ou qualquer outro mecanismo que anule ou restrinja a vontade da vítima. Trata-se de uma violência contra à integridade física da mulher e que pode levar a distúrbios psicológicos.

Conforme o rol exposto pelo IMP (2022) são exemplos cotidianos dessa violência o estupro, obrigar a mulher a realizar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher

Violência patrimonial é o ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores, se configura no ato de o agressor subtrair coisa alheia da vítima. Lima (2016, p. 913) aponta que:

A destruição dos bens materiais e objetos pessoais da mulher, bem como sua retenção e subtração indevidas são feitos com o intuito de humilhar a companheira ou, nos casos de separação, com o intuito de coagi-la a retornar à convivência marital, uma vez o agressor tenta incutir em sua mente que se insistir na separação não receberá os valores e bens que lhe são devidos.

São exemplos da violência em questão o ato de controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, a destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste (IMP, 2021).

Esse tipo de violência não é muito denunciado pelas vítimas, seja por razão de desconhecimento da lei ou por meio de coação do agressor (OLIVEIRA, 2021, p. 13). Portanto, esse tipo de crime viola os direitos patrimoniais da mulher e a Lei visa proteger o patrimônio da vítima que é seu por direito.

A violência moral são ações que desonram a mulher diante da sociedade, ou seja, é a ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. O agente que comete tais condutas descritas no artigo 7º, V, da Lei 11.340/06, estará sujeito às penalidades impostas nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro. Segundo o que dispõe Dias (2021, p. 104):

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas

divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.

A violência moral configura quando o delito é praticado no seio familiar em decorrência de vínculo entre autor e vítima.

## **2.2. Medidas protetivas de urgência**

Para cumprir seus objetivos de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas como forma de garantir a efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência (DIAS, 2021, p. 183). Tratam-se, portanto, de mecanismos que permitem a proteção à mulher que está em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Conforme abordado anteriormente, a violência doméstica contra a mulher envolve qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º da Lei 11.340/06). Dessa forma, a LMP estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, qualquer que seja. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência são medidas de natureza cautelar decretadas pelo juiz que busca a tutela dos direitos da mulher em situação de violência. As medidas poderão ser deferidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima. São descritos como espécies de medidas cautelares destinadas a reduzir as possibilidades de agressão ou de ameaça de agressão à vítima.

As medidas que obrigam o agressor encontram-se no artigo 22 da Lei Maria da Penha, as referidas medidas consistem em ações ou em omissões as quais devem ser seguidas pelo agressor, para garantir a integridade da vítima, e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente (OLIVEIRA, 2021, p. 17).

Conforme previsto no art. 22, inciso I da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

A suspensão ou restrição ao uso de arma de fogo, abordada pelo inciso I, diante de uma situação de violência, sendo esta denunciada a polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem tem ou faz uso de arma de fogo. “Trata-se de medida de caráter administrativo e francamente preocupada com a incolumidade física da mulher” (DIAS, 2021, p. 193).

A suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo se mostra uma medida de muita importância pois visa proteger a vida da mulher que se encontra em situação de violência, tendo em vista a quantidade de delitos praticados no âmbito doméstico com o emprego de arma de fogo.

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva. Caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei.

A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o homem agride a mulher de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio (DIAS, 2021, p. 194).

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, que será efetivado mediante mandado de separação de corpos, como o número mais significativo de violência contra mulher acontece no recôndito do “lar doce lar”, a providência mais requisitada pela vítima é manter o agressor distante (DIAS, 2021, p. 194).

Mesmo que os dois não convivam sob o mesmo teto, é imprescindível garantir que o agressor não se aproxime da vítima. Desta forma, faz-se necessário o estabelecimento de um limite mínimo de distância, não somente com relação à vítima, mas também com seus familiares e testemunhas.

A respeito da proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, uma forma de impedir esse contato é fixar o limite mínimo de distância de aproximação. Além de inibir a reiteração dos atos de violência, evita intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. Conforme aborda Cunha e Pinto (2011, p. 127):

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados (apud OLIVEIRA, 2021, p. 19).

Outra restrição disponível é a possibilidade de proibir o contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Como esclarece Dias (2021, p. 196), a vedação abrange diversos meios, como telefone, carta, e-mail, WhatsApp, redes sociais etc.

Há ainda, a previsão da proibição de frequentar determinados lugares, ainda que públicos, principalmente os frequentados pela vítima e seus familiares como forma de evitar que o autor da agressão se encontre com a vítima e, conseqüentemente, podendo acontecer novas agressões e constrangimentos.

A possibilidade de limitar ou suspender o direito de visitas aos filhos menores, a fim de evitar a alienação parental ou se oferecer riscos à criança ou adolescente, é segundo Dias (2021, p. 197), para que os filhos não percam a referência paterna, a medida deve ser temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência.

O afastamento do agressor não o desobriga ao provimento do lar, fazendo-se necessária a análise da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado, providência que assegura a manutenção da entidade familiar. De forma que não há como liberá-lo dos encargos para com a família.

A possibilidade de se estabelecer como medida protetiva de urgência a frequência do autor da agressão a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. De acordo com Dias, (2021, p. 201), Os Grupos Reflexivos de Gênero, implementados em alguns locais, têm revelado resultados excelentes. Diminui significativamente os riscos de reincidência e, até mesmo, leva a reconciliação do casal em alguns casos.

As medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida, encontram-se previstas no art. 23 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, com a finalidade de acompanhar sua situação, principalmente para prevenir novos atos de violência. Essa cautelar depende da existência de políticas públicas que atendam às vítimas de violência doméstica.

Após a saída da mulher e de seus filhos do lar, a cautelar judicial determina a retirada do agressor deste local, para que a vítima possa voltar para casa, trata-se da recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio.

A ofendida tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Conforme ressalta Lima (2016, p. 948):

A medida protetiva em questão pode ser utilizada não apenas em favor da mulher casada, mas também em benefício da companheira que mantenha com um homem (ou outra mulher) uma união estável, conceituada pelo art. 1.723, caput, do Código Civil, como a “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”

A lei traz a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor. Trata também da possibilidade da determinação da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Quanto ao artigo 24, da LMP, a lei confere medidas aplicáveis pelo juiz à proteção do patrimônio da ofendida:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A restituição de bens diz respeito aos bens móveis da mulher ou aos bens que constituem patrimônio comum do casal. Assim, se um bem comum é subtraído pelo homem que passa a deter sua posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence à mulher. Tal situação, segundo Dias (2021, p. 203), configura o delito de furto (art. 155, CP).

A lei assegura que os bens imóveis não se sujeitam ao crime de furto, sendo assim necessário, para a sua negociação, registro no cartório de títulos e imóveis,

tendo a necessidade de autorização do cônjuge para a sua concretização. Segundo Dias (2021, p. 204) “(...) não havendo possibilidade de o varão desfazer-se do patrimônio imobilizado sem que a mulher assine a escritura.”

Dentre as medidas, a suspensão das procurações se destaca como uma das mais importantes, pois muitas vezes, a mulher confia no cônjuge e concede procurações com plenos poderes, autorizando que ele administre os negócios da família, a partir daí, a mulher acaba ficando dependente da vontade do homem. Nessas condições, o juiz decidirá acerca da revogação de tais procurações para evitar a destruição do patrimônio.

A prestação de caução provisório trata-se de medida cautelar que pode ser requerida pela vítima perante a autoridade policial. Essa indenização deve ser paga por meio de depósito judicial para assegurar o cumprimento do direito a ser reivindicado pela vítima.

As medidas protetivas formam uma rede de proteção estabelecida em favor das vítimas de violência, a fim de libertá-las da opressão. Mesmo que venham a ser uma importante ferramenta de proteção, na prática ainda carecem de aplicação, não repercutindo os efeitos esperados.

Para garantir maior efetividade à Lei Maria da Penha, restou reconhecido como delito penal o descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, ao qual é cominada a pena de três meses a dois anos (art. 24-A, LMP).

Com a inserção do art. 24-A, passou-se a prever um crime especial de desobediência dentro da Lei Maria da Penha, a desobediência à ordem do juiz. Assim, há a existência de tal crime, o único previsto na Lei Maria da Penha, quando um determinado agente descumpra uma decisão judicial que deferiu a medida protetiva de urgência prevista em lei, devendo responder por tal delito. A intenção do legislador foi reforçar a proteção às vítimas, criando um novo instrumento capaz de constranger o agressor a cumpri-la.

### **2.3. Instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**

Se por um lado, o desenvolvimento de uma lei específica para proteger a mulher nos casos de violência doméstica foi um grande avanço, em contrapartida, observa-se sua ineficácia devido à falta de fiscalização do cumprimento das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, causando em alguns casos a impunidade do autor de agressão.

A falta de fiscalização torna a previsão das medidas protetivas de urgência, mero instrumento escrito. Somente a concessão da medida sem a efetiva fiscalização por parte do Estado não se demonstra eficaz (OLIVEIRA, 2021, p. 25).

Esta situação foi agravada pelo isolamento social, recomendação feita pela Organização Mundial da Saúde com o intuito de combater a pandemia da Covid-19. O confinamento desencadeou uma série de mudanças na rotina da população, principalmente dentro de casa, onde as vítimas de violência doméstica conviveram com seus agressores 24 horas por dia.

O isolamento impôs uma série de consequências na vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem ter para onde ir, elas foram forçadas a permanecer mais tempo em casa junto a seu agressor. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento da violência, foi a diminuição das denúncias, pois devido ao isolamento muitas mulheres não conseguiam sair de casa para fazê-la ou tinham medo de realizá-la devido à presença constante do parceiro.

Conforme discorre Anjos (2006) quanto ao combate dessa violência:

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o poder público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei nº 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher.

Em outras palavras, para combater esse crime, são necessários múltiplos meios em conjunto, penais e extrapenais, para gerar conhecimento e mudanças sociais. Os meios extrapenais, são aqueles que devem estar em destaque no cotidiano das pessoas, por meio das Políticas Públicas, campanhas em redes sociais e televisão. Seja por palestras em escolas, empresas, propagandas de televisão entre outros. Meios que expliquem do que se trata a violência, quais os tipos e as formas de denunciá-la.

Nesse contexto, as políticas públicas são um conjunto de programas e ações governamentais com participação do setor público ou privado para garantir a cidadania e para atingir uma demanda social (BORGES, 2021, p. 25). Sendo elas, aplicáveis a toda a sociedade para tratar de um problema que o Estado quer solucionar. As políticas públicas, sejam elas para efetivar direitos sociais, ou implementar políticas econômicas, devem ser direcionadas para o desenvolvimento.

Assim, em qualquer problema enfrentado pela sociedade, o Estado tem o poder de intervir através das políticas públicas com o objetivo de eliminar os problemas. Desta forma, considerando a problemática da violência doméstica, aponta-se a necessidade de avanços para atender essa demanda.

Nesse cenário, surge a figura dos instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os instrumentos teriam o papel de fornecer meios e formas alternativas que possam complementar e auxiliar a rede de enfrentamento a violência doméstica contra mulher.

A seguir, traçaremos uma descrição de alguns desses instrumentos adotados em todo Brasil.

### **2.3.1 Central de Atendimento à Mulher**

Um desses instrumentos, é a **Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180**, um serviço de utilidade pública essencial, que atende e presta apoio qualificado às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre a atuação dos serviços de atendimento.

De acordo com o Gov.br (2021), o serviço também oferece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e adequados

para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros. As ligações são gratuitas e o atendimento funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. O Ligue 180 atende todo o território nacional e também pode ser acessado em outros países.

### **2.3.2 SOS Mulher MT**

Pensando em facilitar cada vez mais o acesso a alternativas que possam auxiliar as vítimas de violência a buscar os serviços públicos de auxílio, a Polícia Civil de Mato Grosso, em parceria com o Poder Judiciário e a Secretaria de Segurança Pública criou dois serviços reunidos no **projeto SOS Mulher MT**.

De acordo com Teixeira (2021) um deles é o site **sosmulher.pjc.mt.gov.br**, por meio do qual pode ser solicitada a medida protetiva de urgência on-line sem que a mulher precise ir à delegacia. Uma vez que a vítima tenha preenchido todos os dados no formulário do site, a medida protetiva é analisada por um delegado que, na sequência envia para um juiz, que analisará o pedido. A medida protetiva já é integrada ao Processo Judicial eletrônico (PJe), de forma ágil e segura, com resposta à vítima em poucas horas. O serviço está disponível para todos os tipos de violência doméstica, exceto a sexual.

O outro serviço é o aplicativo **SOS Mulher MT**, no qual a vítima acessa o botão de pânico e outras funções disponíveis, como telefones de emergência, denúncias e delegacia virtual. O aplicativo permitirá que a mulher tenha acesso ao Botão do Pânico, um pedido de socorro em formato virtual, que pode ser acionado quando o agressor descumprir a medida protetiva.

Ao acionar o botão, em 30 segundos o pedido chega ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp), que enviará o veículo mais próximo para atender a vítima. Para acessar a ferramenta, um juiz precisa autorizar a liberação, que é solicitada no momento em que a vítima pede a medida protetiva e quando é gerado um código que a mulher deve usar quando for necessário acionar o botão do pânico.

Contudo, a função do **Botão do Pânico virtual** está disponível, até então, apenas para mulheres que moram nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres

e Rondonópolis, onde há unidades do Ciosp. Nas demais cidades do estado, o aplicativo pode ser acessado para as outras funções, como direcionamento à medida protetiva on-line, telefones de emergência, endereços das Delegacias da Mulher no estado, do Plantão 24h, denúncias sobre violência doméstica e também acesso à Delegacia Virtual para registro de ocorrências.

O delegado-geral da Polícia Civil de Mato Grosso, Mário Dermeval Resende, acredita que o aplicativo e o site trarão mais rapidez e eficiência no atendimento às vítimas. Ele registrou que as funcionalidades foram testadas e devidamente integradas aos sistemas do Poder Judiciário, e as equipes da instituição receberam capacitação para usar as novas ferramentas (GOV MT, 2021).

A desembargadora Maria Helena Póvoas, presidente do TJMT, declarou que:

As mulheres vítimas de violência que tinham que bater na porta do Judiciário e aguardar a decisão judicial de um pedido de socorro, agora terão sua demanda atendida quase que instantaneamente. É com muito orgulho que afirmo que doravante Mato Grosso terá um tratamento especial para com as mulheres vítimas de violência (PJMT, 2021).

### 2.3.3 Tornozeleira Eletrônica

Do mesmo modo, a utilização da **tornozeleira eletrônica** como política pública de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher estimulada pelo CNJ e pelo Fonavid possui três principais fundamentos: (i) a garantia do cumprimento da determinação judicial, tendo em vista a precisão do funcionamento do sistema de fiscalização; (ii) é menor o gasto do Estado com o monitoramento do que com o agressor, caso o mesmo seja preso pelo descumprimento da medida; e (iii) possibilita a redução da superlotação do sistema carcerário.

### 2.3.4 Campanha Sinal Vermelho

Outro exemplo de Política Pública é a criação do **Sinal Vermelho** contra a violência doméstica. Trata-se de uma forma silenciosa de denúncia colocada à disposição da vítima, o tipo de campanha que se torna cada vez mais necessária para que haja meios que facilitem a denúncia.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), a Campanha Sinal Vermelho se resume em um sinal “X” feito com batom vermelho (ou qualquer outro material) na palma da mão ou em um pedaço de papel, o que for mais fácil, que permitirá que a pessoa que atende reconheça que aquela mulher foi vítima de violência doméstica e, assim, promova o acionamento da Polícia Militar. Atendentes receberão cartilhas e tutoriais em formato visual, com as orientações necessárias ao atendimento da vítima e ao acionamento da Polícia Militar, de acordo com protocolo preestabelecido.

Quando a pessoa mostrar o “X”, o atendente, de forma reservada, usando os meios à sua disposição, registra o nome, o telefone e o endereço da suposta vítima, e liga para o 190 para acionar a Polícia Militar. Em seguida, se possível, conduz a vítima a um espaço reservado, para aguardar a chegada da polícia. Se a vítima disser que não quer a polícia naquele momento, o funcionário transmitirá as informações pelo telefone 190 após sua saída. Para a segurança de todos e o sucesso da operação, sigilo e discrição são muito importantes.

Se houver flagrante, a Polícia Militar encaminha a vítima e o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o fato será informado à delegacia de polícia por meio de sistema próprio para dar os encaminhamentos necessários – boletim de ocorrência e pedido de medida protetiva.

A Campanha tem por principal objetivo conferir às vítimas que, de suas casas não conseguem pedir auxílio, acesso ao sistema de justiça e à rede de proteção. Destacando a importância da mobilização da sociedade em prol de um bem comum.

### **2.3.5 Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**

Cabe citar também a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9.394/96), para a inclusão de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher como temas transversais nos currículos escolares. A nova lei instituiu a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher** em escolas públicas e privadas do Ensino Básico.

Terá como objetivos segundo Gov.br (2021):

contribuir para o conhecimento da Lei Maria da Penha;  
impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da

educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; Capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

A data será lembrada todos os anos em março, também com a finalidade de incentivar a reflexão de alunos e professores sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

### **2.3.6 Redes de enfrentamento à violência doméstica**

As **redes de enfrentamento à violência contra as mulheres** dizem respeito à atuação coordenada entre as instituições e serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. A rede de enfrentamento visa, assim, efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, combatendo, prevenindo, assistindo e garantindo os direitos e lidando da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres (SPM/PR, 2011, p. 14).

O âmbito do combate é voltado principalmente a ações punitivas e incentivo ao cumprimento da Lei Maria da Penha; a prevenção foca-se nas ações educativas e culturais; o eixo da assistência busca fortalecer a rede de atendimento e incentivar a capacitação de profissionais e o eixo da garantia de direitos está voltado ao cumprimento das legislações nacionais e ao empoderamento feminino (BRASIL, 2011b).

O eixo da assistência é o espaço no qual existem mais ações e mais participação ativa dos diversos setores. Está dividido em quatro áreas: saúde, justiça, segurança pública e assistência social. Este eixo é executado por meio da

rede de atendimento, que faz parte da rede de enfrentamento e se refere a um conjunto de serviços, em setores diferenciados, que buscam ampliar a qualidade no atendimento, humanizar os serviços ofertados e disponibilizar encaminhamentos de forma adequada (BRASIL, 2011b).

Desse modo, pode-se afirmar que:

a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres é marcada, portanto, pela multiplicidade de serviços e de instituições. Esta diversidade deve ser compreendida como parte de um processo de construção que visa abarcar a multidimensionalidade e a complexidade da violência contra as mulheres. Todavia, para que o enfrentamento da violência se efetive, é importante que serviços e instituições atuem de forma articulada e integrada (BRASIL, 2011b, p. 16).

### **2.3.7. Patrulha Maria da Penha**

A **Patrulha Maria da Penha** acolhe e monitora mulheres que solicitaram ou já estão com o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), com intuito de salvaguardar a vida e a garantia de seus direitos humanos, através de atendimento jurídico, psicológico, de assistência social e intervenção policial, vigilância, acompanhamento e monitoramento do perímetro arbitrado pela justiça e apontado pela mulher protegida (CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021)

O programa consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a fim de verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, além de ter objetivo de reprimir eventuais atos de violência.

O Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha também tem o objetivo preparar novos policiais para atuarem na linha de frente fiscalizando as medidas protetivas que são deferidas pelo Poder Judiciário, seguindo o protocolo do programa de proteção às mulheres que são vítimas de violência.

### **2.3.8 Agosto Lilás**

O “Agosto Lilás” é uma campanha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, instituída por meio da Lei Estadual nº 4.969/2016, com objetivo de intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha, sensibilizar e

conscientizar a sociedade sobre o necessário fim da violência contra a mulher, divulgar os serviços especializados das redes de apoio à mulher em situação de violência e os mecanismos de denúncia existentes (SGI, 2021).

A campanha lançada em 2016, foi idealizada pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SPPM), para comemorar os 10 anos da Lei Maria da Penha, reunindo diversos parceiros governamentais e não-governamentais, propondo ações de mobilização, palestras e rodas de conversa, desde então vem se fortalecendo e consolidando como um grande movimento social no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A campanha, de forma inédita, produziu materiais educativos sobre a Lei Maria da Penha destinados às mulheres com deficiência visual, auditiva e mulheres das etnias guarani e terena, as quais receberam cd's em áudio com narração em braille, DVD's de libras para mulheres surdas e cartilhas traduzidas nas línguas indígenas (SGI, 2021).

A Lei 4.069/2016 também criou o programa "Maria da Penha Vai à Escola" e nos anos seguintes foram incorporadas outras ações, como: Maria da Penha vai à Igreja, Maria da Penha vai ao Campo, Maria da Penha vai à Empresa, Maria da Penha vai à Aldeia, Maria da Penha vai ao Quilombo, Maria da Penha vai ao Bairro, Maria da Penha vai à Feira.

### **2.3.9. Instituto Maria da Penha**

O Instituto Maria da Penha (IMP), desenvolve projetos que buscam alcançar os mais diversos espaços da vida social, dimensionando o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e promovendo ações para mudanças culturais, sociais e educativas.

Dentre os projetos, a **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** tem como objetivo criar um banco de indicadores estatísticos sobre a violência de gênero no Brasil, propondo uma investigação científica interdisciplinar a respeito do tema.

Diante da falta de estatísticas que considerem o recorte de gênero e suas especificidades quanto aos homicídios de mulheres, bem como para que a comunidade científica e a sociedade em geral tenham acesso a esses dados, o IMP publica **boletins trimestrais sobre a Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará (CVCM)**.

Os cursos promovem uma reflexão sobre as desigualdades de gênero e uma ampla conscientização quanto aos alcances da **Lei Maria da Penha**. Está prevista na Lei Maria da Penha, art. 8º, inciso VIII, a promoção de programas educacionais com a perspectiva de gênero, raça e etnia para disseminar princípios de direitos humanos e valores éticos de respeito às pessoas. Por isso, o IMP leva a escolas públicas projetos para divulgar a Lei Maria da Penha e contribuir para uma **educação não sexista**, buscando a construção social de valores antidiscriminatórios e fortalecendo o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

### 3. A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE APOIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE MATO GROSSO: avanços, limites e desafios

A partir da análise do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP, 2020), que reúne dados sobre a segurança pública de todo o Brasil, no segundo semestre de 2020, constatou-se uma diminuição nos números de crimes relacionados à violência doméstica e familiar durante a pandemia da COVID-19, no entanto, isto esconde um outro dado importante quanto a denúncia desses crimes.

Nos estados brasileiros em que foi possível reunir dados sobre o número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas a violência doméstica cresceram 3,8%. Apesar disso, outros registros de crimes, como lesão corporal dolosa e ameaça contra vítimas do sexo feminino apresentaram redução, de -9,6% e -16,7%, respectivamente. Registros de estupro e estupro de vulnerável, que não têm como vítimas apenas pessoas do sexo feminino, recuaram -22,4% e -22,1% (FBSP, 2020, p. 28).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 28), é possível entender que alguns destes tipos de crimes parecem ter observado um aumento na subnotificação, tendo em vista a maior dificuldade de registros por parte das mulheres em situação de violência doméstica durante a vigência das medidas de distanciamento social.

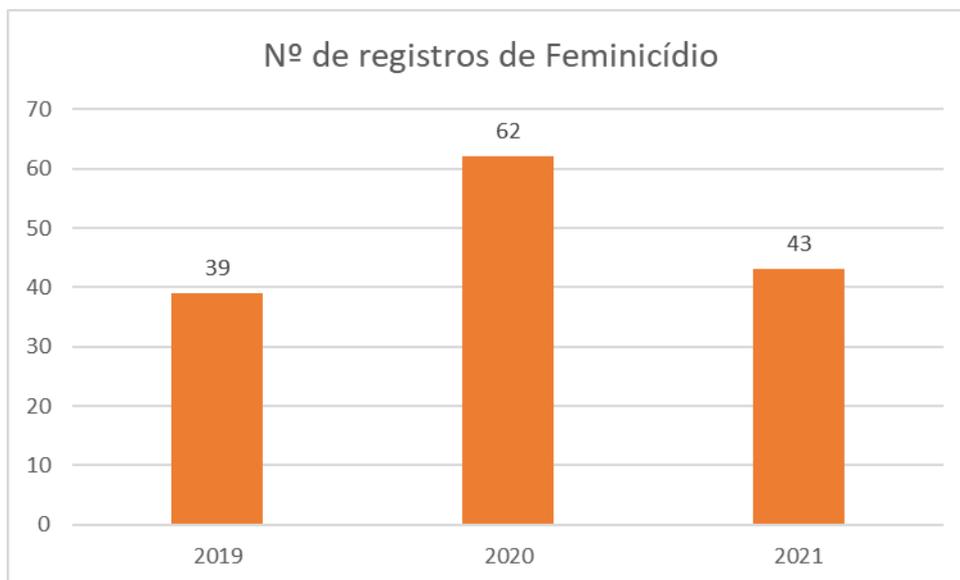
No âmbito do Estado de Mato Grosso, a redução de casos de lesão corporal dolosa aconteceu na faixa percentual de -10,6%, em foram de 5.070 no primeiro semestre de 2019 para 4.532 no primeiro semestre de 2020. Na mesma lógica, os casos de ameaças a vítimas do sexo feminino também reduziram na faixa de 14,5%, representados pelos quantitativos de 10.191 casos no primeiro semestre e 8.709 no segundo semestre de 2020. (FBSP, 2021, p. 32)

No que se refere aos crimes de **estupro e estupro de vulnerável** de vítimas do sexo feminino, entre o primeiro semestre dos anos de 2019 a 2020 é possível também verificar uma redução de 4,8% nos casos, representados quantitativamente no registro de 189 casos em 2019 e 180 casos em 2020. Em contrapartida, no que se refere ao crime de **feminicídio**, constatou-se um aumento na faixa percentual de 68,4% entre o primeiro semestre dos anos de 2019 e 2020, representado pelos quantitativos de 16 casos em 2019 e 32 casos em 2020.

Os dados apresentados pelo **Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP)** de 2020, publicado no ano de 2021, colocam em destaque o aumento do feminicídio como efeito colateral do isolamento social, estratégia adotada para conter a disseminação do vírus (SESP, 2021, p. 22).

O Anuário demonstrou um aumento percentual de 58,97% nos registros de **feminicídio** em 2020 em comparação com os casos em 2019, com a representação quantitativa de 39 casos em 2019 e 62 casos em 2020 (SESP, 2021, p. 25). Em 2021, de acordo com dados disponibilizados pela Polícia Judiciária Civil, os feminicídios registraram uma queda na faixa percentual de 31% dos casos, representando quantitativamente 43 crimes a menos que no ano anterior.

**Figura 01:** Nº de registros de feminicídio



Fonte: SESP, 2021; PJCMT, 2021.

Outro dado pertinente dos indicadores de criminalidade é o referente aos registros criminais de **Estupro** com a variação nos anos 2020 e 2019 de -14,77% e variação absoluta de 329 registros criminais a menos que no ano anterior (SESP 2021, p. 25). Como crime de estupro, em especial, depende da presença física da vítima nas delegacias e demandam de exame pericial, essa redução também pode ser entendida como efeito colateral do isolamento social.

Os **registros de violência de gênero** reduziram em 12,34% no 1º semestre de 2020, comparado ao mesmo período de 2019. Na mesma temporada de 2021 (janeiro a julho) às comunicações indicam uma retomada do crescimento,

apresentando elevação de 1,46%. Enquanto, houve aumento na letalidade da violência, a exemplo do feminicídio (GERIE, 2021, p. 06).

**Figura 2:** Quadro demonstrativo dos registros de ameaça, lesão corporal, injúria e feminicídios. Período: janeiro a junho 2019/2020/2021.

CRIMES MAIS COMUNICADOS NOS REGISTROS OFICIAIS – 1º SEM.						
NATUREZA	2019	2020	%	2020	2021	%
AMEAÇA	11272	9649	-14%	9649	9575	-0,76%
LESÃO CORPORAL	5719	5078	-11%	5078	4728	-7%
INJÚRIA	3205	2763	-14%	2763	2816	-2%
FEMINICÍDIO*	19	34	79%	34	22	-35%

Fonte: GERIE, 2021.

Salienta-se que, a queda nos registros não deve ser tratada como algo positivo, pois a violência contra mulheres ocorre de forma silenciosa e as vítimas enfrentam obstáculos tanto de ordem interna (emocional), quanto externa (estrutural/econômico) no rompimento do ciclo da violência (GERIE, 2021, p. 7).

**Figura 3:** Redução dos registros e aumento na letalidade da violência.



Fonte: GERIE, 2021, p. 13.

A queda nos registros no primeiro semestre de 2019 para o ano de 2020 pode ser reflexo das políticas de isolamentos adotadas na pandemia do coronavírus e a consequente convivência constante entre vítima e agressor. Enquanto a recuperação dos registros em 2021, pode ser fruto da contribuição dos instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica, tanto o estímulo e incentivo à

denúncia por meio de campanhas e palestras, quanto o fornecimento de alternativas aos meios tradicionais de denúncia.

Os dados relativos aos instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência contra a mulher passam a traçar um perfil de contribuição cada vez mais nítido, como os referentes às **palestras educativas** ministradas pela Polícia Militar de Mato Grosso, em evidência as ações proativas de Direitos da mulher / polícia comunitária e as palestras direitos da mulher, que acumularam 451 e 24 palestras respectivamente no ano de 2020 (SESP, 2021, p. 25).

O objetivo de intensificar a divulgação da Lei Maria da Penha, sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre o necessário fim da violência contra a mulher, divulgando os serviços especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência e os mecanismos de denúncia existentes, tornam-se cada vez mais importantes e necessários. Sobretudo, no período de subnotificação destes crimes.

No primeiro semestre de 2021, o **Programa de Policiamento Maria da Penha**, serviço que é desenvolvido pela Polícia Militar em 29 cidades de Mato Grosso, realizou 6.180 atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário (VIEIRA, PMMT, 2021).

Durante este período, segundo Vieira (PMMT, 2021), não houve registro de feminicídio entre as assistidas pelo Programa. A Patrulha também agiu em 36 descumprimentos de medidas protetivas, efetuando 12 prisões dos agressores em flagrante delito e a comunicação aos juízes competentes nos demais casos. Receberam a visita solidária, 1.558 mulheres, sendo 1.257 assistidas pela Patrulha.

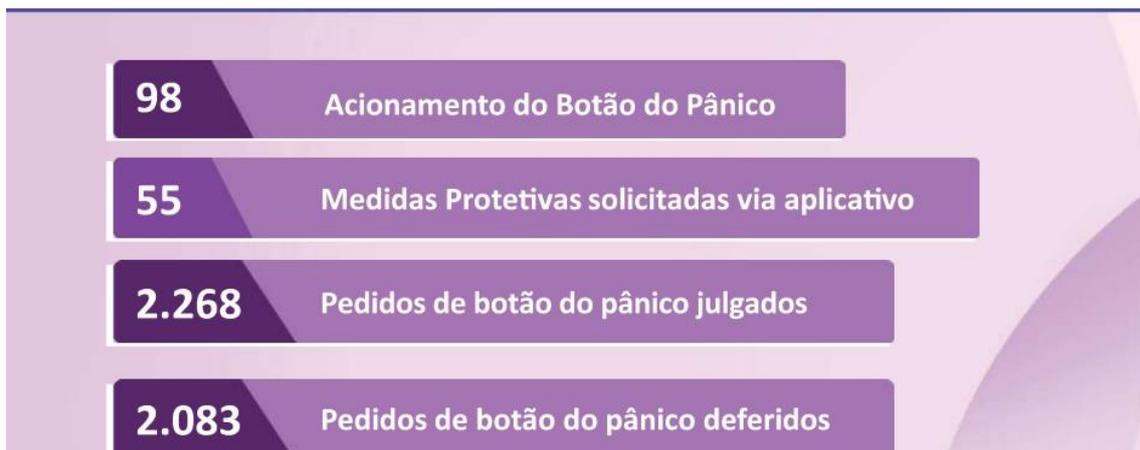
Desta forma, a contribuição do atendimento especializado se torna evidente, pois ao tratar a vítima com respeito e compreendendo o problema individualmente, muitas vezes encoraja a mulher a denunciar. Por conseguinte, demonstra-se a importância de atendimentos especializados, seja com a Polícia Militar e suas patrulhas, seja com a Polícia Civil diretamente nas delegacias especializadas de atendimento à mulher. O essencial é compreender o estado de vulnerabilidade que aquela vítima apresenta e tratá-la com humanidade.

O número de **Medidas Protetivas de Urgência** concedidas no período de 2019 a 2021, são representados quantitativamente por 7.926 medidas concedidas em 2019, 8.183 medidas concedidas em 2020 e 10.180 medidas concedidas no ano de 2021. O aumento da quantidade de Medidas Protetivas de Urgência concedidas demonstra, inicialmente, o aumento da violência contra mulher durante a vigência das medidas restritivas da pandemia.

Todavia, envolve em segundo plano, o encorajamento das denúncias por essas mulheres, através de meios de acesso mais simples e discretos que têm sido colocados à disposição das vítimas como forma destas denunciarem e buscarem, de forma mais efetiva, os seus direitos, a exemplo das delegacias online e o próprio Aplicativo SOS Mulher.

Ao se falar do **Aplicativo SOS Mulher**, há uma série de dados pertinentes para avaliar sua implantação e alcance que foram disponibilizados pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, desde o seu lançamento em 23/06/2021 até 24/01/2022:

**Figura 4:** Dados do Aplicativo SOS Mulher



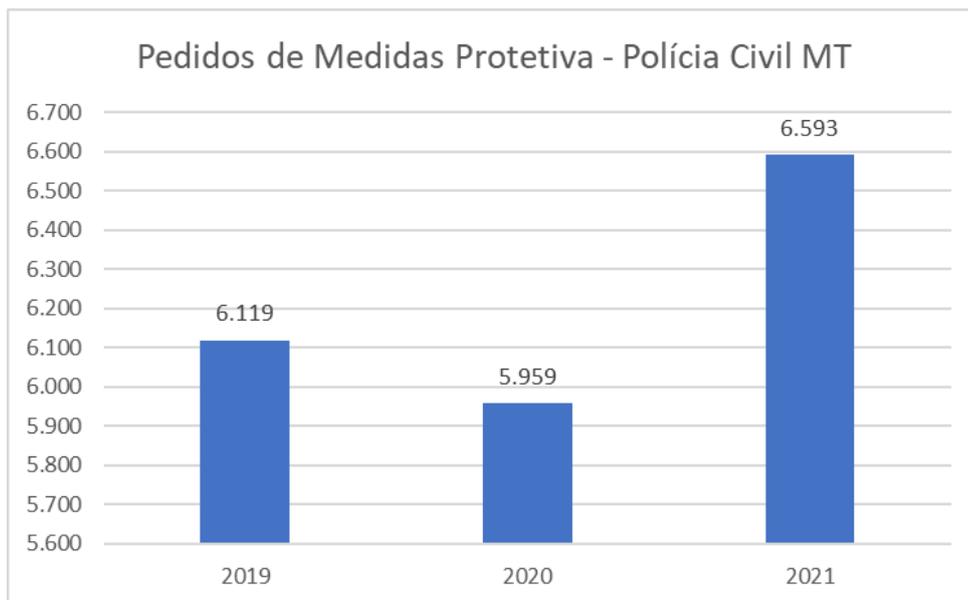
Fonte: PJCMT.

O Aplicativo, que tem sua origem ligada diretamente a problemática do acesso pela mulher em situação de violência às instituições estatais, demonstra quantitativamente sua contribuição. Como muitas mulheres não têm a possibilidade de se dirigir fisicamente a uma delegacia de polícia ou à defensoria pública, o acesso às medidas protetivas autônomas 100% online, tem importância ímpar para a efetividade da proteção à mulher.

Assim como, a importância da disponibilização do acesso ao Botão do Pânico, que garante à mulher o atendimento imediato da viatura mais próxima no momento do acionamento, tendo em vista que a rapidez do atendimento muitas vezes é determinante para garantir a integridade da vítima. Ambos os instrumentos demonstram dados concretos do funcionamento ativo dessas funções disponibilizadas, contribuindo tanto para o combate quanto para a prevenção de novas agressões.

As **medidas protetivas**, segundo os dados reunidos pela GERIE (2021, p. 17), tiveram decréscimo de 3% no primeiro semestre de 2020 comparado ao período anterior (2019). A pandemia refletiu no acesso aos serviços públicos por conta das medidas restritivas para evitar aglomerações, deixando as vítimas de violências em condições mais vulneráveis no período da quarentena. O isolamento familiar, a dependência econômica e controle emocional dos parceiros aumentaram os riscos de morte das mulheres diante da frequência da violência nas relações afetiva, sexual e conjugal.

**Figura 5:** Quantidade de Medidas Protetivas solicitadas nas delegacias de polícia.



Fonte: GERIE

No primeiro semestre de 2021 houve aumento percentual de 11% na quantidade de Medidas solicitadas, assim como cresceram as comunicações de **descumprimento de medidas protetivas**. O descumprimento da Medida Protetiva de Urgência da lei Maria da Penha cresceu em 37% do 1º semestre de 2020 para o

mesmo período de 2021, sendo 4 registros em 2019, 398 registros em 2020 e 545 registros em 2021 (GERIE, 2021, p. 17).

A explicação para essas mudanças pode ser atribuída às diversas medidas adotadas para contornar a realidade de subnotificação como a melhoria dos atendimentos/acolhimentos, a exemplo do Programa de Policiamento Maria da Penha que fornece um atendimento individualizado, logo transmitem maior segurança às assistidas.

Outros exemplos, são a facilitação dos serviços por meios digitais como nas delegacias online e o aplicativo SOS Mulher, que contribuíram tanto para o aumento das medidas protetivas solicitadas, quanto para a denúncia do descumprimento dessas medidas. As campanhas de incentivos às denúncias como a Campanha Sinal Vermelho e as palestras educativas ministradas pela Polícia Militar, estimulam a denúncia tanto pela vítima quanto pela comunidade, entre outras medidas adotadas pelas instituições de segurança e justiça, a mobilização da sociedade em vários meios, canais e redes sociais.

Outros dados são pertinentes para traçar os recortes sociais e o perfil das vítimas, como os **locais apontados** nos registros de práticas da violência, a residência particular é o principal ambiente das agressões sofridas, representando 62% das denúncias confeccionadas nas delegacias de polícias no primeiro semestre dos anos de 2019, 2020 e 2021 (GERIE, 2021, p. 9). Outros lugares como bares, boates, comércio, via pública, internet, supermercados, aparecem nos registros somando 38% das estatísticas de crimes com vítimas do sexo feminino.

O **recorte por faixa de idade** confirma que a violência está presente em todas as idades, desde adolescentes, jovens com idade entre 18 e 24 anos e principalmente mulheres com mais de 30 anos (GERIE, 2021, p. 10).

**Figura 6:** Distribuição dos registros por faixa de idade das vítimas.

FAIXA DE IDADE	2019	2020	2021	TOTAL
DE 12 A 17 ANOS	2.095	1.579	1.431	5.105
DE 18 A 24 ANOS	5.508	4.579	4.389	14.476
DE 25 A 29 ANOS	4.039	3.793	3.901	11733
DE 30 A 34 ANOS	4.329	3.771	3.871	11.971
<b>DE 35 A 50 ANOS</b>	<b>9.139</b>	<b>8.230</b>	<b>8.499</b>	<b>25.868</b>
DE 51 A 64 ANOS	2.547	2.212	2.400	7.159
MAIOR DE 65 ANOS	736	712	731	2179

Fonte: GERIE

**A cor das vítimas** é objeto de destaque também. Faz-se necessário considerar as barreiras socioeconômicas que levam a maiores desigualdades sociais em relação às pessoas, especialmente, as pretas (GERIE, 2021, p. 10). As cores Parda e Preta, somam mais de 30% dos registros de ocorrências.

**O nível de escolaridade das vítimas** está mais acentuado entre mulheres que estudaram até o segundo grau (completo e incompleto), com 15% das ocorrências e também uma faixa significativa de mulheres com nível superior (completo e incompleto), representando a média de 13% dos registros no primeiro semestre dos três anos (GERIE, 2021, p. 11).

Os recortes de perfil das vítimas demonstram-se de suma importância ao se falar nos **desafios da utilização dos instrumentos de apoio** à prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher. No início da pandemia, evidenciou-se a dificuldade de acessar os serviços policiais, diante da redução dos horários de atendimento. Esse é um dos pontos a serem considerados na queda dos registros. Mesmo havendo facilitação de alguns registros via internet, por meio do portal da Delegacia Virtual, há de frisar que muitas das vítimas são moradoras de bairros distantes dos centros urbanos e enfrentam dificuldades financeiras no deslocamento, bem como fatores emocionais que já dificultam a percepção e denúncia da violência (GERIE, 2021, p. 9).

Mesmo que a tecnologia tenha o poder de agilizar o pedido de ajuda para milhares de mulheres, também é excludente na medida em que um em cada quatro brasileiros não têm acesso à internet. "Soma-se a este contingente as mulheres analfabetas, as portadoras de algum tipo de deficiência, e teremos ainda milhares de mulheres à margem da política pública" (VELASCO, 2021). Em destaque, pode-se citar que vários dos instrumentos de apoio ainda estão restritos a grandes centros populacionais, enquanto as cidades do interior do Mato Grosso não têm acesso a serviços extremamente importantes.

Outros pontos destacados pela GERIE (2021, p. 9), são a qualidade do sinal de internet, o baixo acesso e a falta de hábito de usar meios eletrônicos para esse tipo de registro, preferindo comparecer na delegacia física para comunicação criminal. As narrativas das ocorrências revelam muito do controle do parceiro e de

formas diversas (mensagens, telefone, amigos e familiares etc). A quebra de aparelhos celulares e/ou recolhimento de equipamentos de comunicação exemplificam uma dessas formas de controle.

Grande parte das vítimas também desconhece os seus direitos e os deveres dos órgãos públicos, mesmo existam palestras e campanhas direcionadas a esse propósito, ainda são limitadas em relação ao grande público alvo. Desta forma, há de se ter em mente que o problema da invisibilidade da violência doméstica e familiar ainda é bastante negligenciado. Apesar do espaço que tem ocupado, inclusive nos meios de comunicação social, a violência doméstica continua invisível para grande parte da sociedade.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho abordou a importância da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha trouxe uma contribuição positiva no combate à essa violência, entretanto, muitas mudanças ainda são necessárias para atingir as metas estabelecidas na elaboração da lei. O estudo permitiu analisar o contexto histórico da violência doméstica contra a mulher, desde suas origens até os dias atuais e as diferentes formas de violência previstas na referida lei, possibilitando concluir que a desigualdade entre sexo masculino e sexo feminino é uma das maiores dificuldades que as mulheres enfrentam diariamente.

Primeiramente foi feito um levantamento sobre os conceitos e a evolução violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, concluindo-se que carrega raízes culturais na desigualdade de poder exercido pelo homem e pela mulher. A desigualdade sociocultural desencadeia a discriminação feminina e se deve principalmente à dominação masculina, que se posicionam como superiores às mulheres, exigindo uma posição de submissão destas. Sendo a Lei 11.340/06 um recurso para atender o compromisso constitucional de assegurar a assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, fruto de condenações internacionais por negligenciar, se omitir e tolerar à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

O surgimento da Lei Maria da Penha, trouxe avanços extremamente significativos para o enfrentamento dessa realidade. A Lei prevê cinco tipos de violência, sendo elas a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Essa divisão se fez essencial para desmistificar a ideia de que violência é apenas a física, além de existir de outras formas, podem não acontecer isoladamente como demonstrado nos ciclos de violência.

Dessa forma, para cumprir os objetivos de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei 11.340/06 elencou um rol de medidas e mecanismos que permitem a proteção à mulher em situação de vulnerabilidade. As medidas protetivas formam uma rede de proteção estabelecida em favor das vítimas de violência, a fim de libertá-las da opressão. Mesmo que venham a ser uma

importante ferramenta de proteção, na prática ainda carecem de aplicação, não repercutindo os efeitos esperados.

Em um segundo momento, observou-se a ineficácia da proteção almejada pela Lei, devido à falta de fiscalização do cumprimento das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, causando em alguns casos a impunidade do autor da agressão. Situação que foi agravada pelo isolamento social, recomendação feita pela Organização Mundial da Saúde com o intuito de combater a pandemia da Covid-19. O confinamento desencadeou uma série de mudanças na rotina da população, principalmente dentro de casa, onde as vítimas de violência doméstica conviveram com seus agressores 24 horas por dia.

Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento da violência, foi a diminuição das denúncias, pois devido ao isolamento muitas mulheres não conseguiam sair de casa para fazê-la ou tinham medo de realizá-la devido à presença constante do parceiro. Nesse cenário, surge a figura dos instrumentos de apoio à prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os instrumentos teriam o papel de fornecer meios e formas alternativas que possam complementar e auxiliar a rede de enfrentamento a violência doméstica contra mulher.

Por fim, no presente trabalho foram analisados dados disponibilizados pelos órgãos de segurança pública que permitiram constatar uma diminuição nos registros dos crimes de violência de gênero em 2020 quando comparado aos registros de 2019. Enquanto, no mesmo período houve aumento na letalidade da violência, a exemplo do feminicídio. A queda nos registros de 2019 para o ano de 2020 são reflexos das políticas de isolamentos adotadas na pandemia do coronavírus e a consequente convivência constante entre vítima e agressor, que teve como efeito colateral a subnotificação destes crimes.

Em contrapartida, no ano de 2021 houve uma retomada nos registros dos crimes de violência de gênero e a relativa diminuição nos crimes de feminicídio. Essa recuperação dos registros em 2021, pode ser fruto da contribuição dos instrumentos de prevenção e combate à violência doméstica, tanto o estímulo e incentivo à denúncia por meio de campanhas e palestras, quanto o fornecimento de alternativas aos meios tradicionais de denúncia.

Cabe destacar, que mesmo com a grande importância e potencial dos instrumentos de apoio demonstrados, existem vários fatores que limitam o acesso das mulheres em situação de violência. Ao se falar nos desafios de sua utilização, mesmo que os instrumentos de apoio tenham o poder de agilizar o pedido de ajuda para milhares de mulheres, também é excludente na medida em que nem todos os brasileiros têm acesso à internet ou a aparelhos como celulares e computadores. Em destaque, pode-se citar que vários dos instrumentos de apoio citados no corpo do trabalho ainda estão restritos a grandes centros populacionais, enquanto as cidades do interior do Mato Grosso não têm acesso a serviços extremamente importantes.

## REFERÊNCIAS

- AGENCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Primeira-dama conhece trabalho e ressalta importância da Patrulha Maria da Penha**, 2021. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/primeira-dama-conhece-trabalho-e-ressalta-importancia-da-patrolha-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 jan. 2022.
- ALVES, Bianca; FARIA, Isabelle. **Monitoramento eletrônico de agressores no contexto da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 fev. 2021.
- AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. **O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista**. 2016. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:AYw0Xmo0SHMJ:https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3386/2166+&cd=17&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 de nov. 2021.
- BORGES, Maria Eduarda De Souza. **LEI MARIA DA PENHA: o isolamento social e a (in)eficácia das medidas protetivas**. Monografia (bacharel em Direito) - UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18482>>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2022.
- CEMULHER TJMT**. Disponível em: <<https://portalcemulher.tjmt.jus.br/pagina/2>>. Acesso em: 29 de jan. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. Ed. Salvador, editora Juspodivm, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- DOS ANJOS, Fernando Vernice. **DIREITO PENAL SIMBÓLICO E LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. BOLETIM IBCCRIM, 2006. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167\\_Anjos.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf)>. Acesso em: 31 de jan. 2022.
- FEGHALI, Jandira. **Violência contra mulher: um ponto final**. Saúde em Debate, vol. 31. 2007, pp. 87-96. Centro Brasileiro do Estudos da Saúde. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310009.pdf>>. Acesso em: 14 de nov. 2021.
- GIDDENS, Anthony. **Para Além da Esquerda e da Direita: o futuro da política radical**. Tradução de Alvaro Hattner São Paulo. Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Dossiê Criminologia e Feminismo. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre. Volume 8, Número 1, p. 38-52. 2016. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em: 11 de dez. 2021.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuição da vitimologia.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/207114/001017343.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

GOV.BR. **Combate à violência contra a mulher será incluído no currículo escolar.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/06/combate-a-violencia-contra-a-mulher-sera-incluido-no-curriculo-escolar>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

GOV.BR. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180).** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em: 04 fev. 2022.

GUIMARÃES, Alexandre. **Aplicativo com botão do pânico permite que vítimas registrem denúncias de violência doméstica em 30 segundos em MT.** Assessoria de Imprensa/DPMT. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/17363491-aplicativo-com-botao-do-panico-permite-que-vitimas-registrem-denuncias-de-violencia-domestica-em-30-segundos-em-mt>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem É Maria Da Penha.** 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 12 de dez. 2021.

KATO, Shelma Lombardi de. **A lei maria da penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero.** Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual\\_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf](http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/extra/manual_Edi%C3%A7%C3%A3o2.pdf)>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único.** 4ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

LOPES, Leandro de Souza. **Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra mulher: uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha durante a pandemia da COVID-19.** Brazilian Journal of Development, 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/43065>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MARQUES, Bárbara Montano. **O Combate À Violência Contra A Mulher No Brasil.** TCC (Pós-Graduação em Direito Penal e Política Criminal). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 52. 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/165609/001045643.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 de dez. 2021.

OLIVEIRA, Joyce Maria Lopes de. **Lei Maria Da Penha: A (In) Eficácia Das Medidas Protetivas Nos Casos De Violência Contra A Mulher.** Artigo Científico (Curso de direito, PUC Goiás), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3040>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

REIS, Thiago; CAESAR, Gabriela, GRANDIN, Felipe, VELASCO, Clara. **Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem.** G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SASSI, Ana Paula Z. **Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher** (p. 14). Viseu. Edição do Kindle.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO. **Agosto lilás**. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/agosto-lilas/>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

TEIXEIRA, Raquel. **SOS Mulher MT contabiliza mais de 1,2 mil medidas protetivas com botão do pânico**. Polícia Civil-MT, 2021. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/18356190-sos-mulher-mt-contabiliza-mais-de-1-2-mil-medidas-protetivas-com-botao-do-panico>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

TEIXEIRA, Raquel. **SOS Mulher MT oferta auxílio digital a vítimas de violência doméstica e familiar**. Governo de Mato Grosso, 2021. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/17417036-sos-mulher-mt-oferta-auxilio-digital-a-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Thiago de Guerreiro. **A aplicação da Lei Maria da Penha às entidades familiares contemporâneas**. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519789359/a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-entidades-familiares-contemporaneas>>. Acesso em: 31 de jan. 2022.

VIEIRA, Maricelle Lima. **Patrulha Maria da Penha realizou 6.180 atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica em seis meses**. PMMT, 2021. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/-/17789860-patrolha-maria-da-penha-realizou-6.180-atendimentos-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-seis-meses>>. Acesso em: 26 de fev. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **A Norma da Lei Maria da Penha**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 59, p. 161-177. set./2006/ago./2007.